DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE REGINÓPOLIS

Conforme Lei Municipal nº 2.424, de 19 de dezembro de 2017

www.reginopolis.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/reginopolis

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Portarias 2
Licitações e Contratos 2
Extrato 2
Despacho de Julgamento 3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Reginópolis, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Reginópolis poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.reginopolis.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/reginopolis
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Reginópolis
CNPJ 44.556.033/0001-98
Rua Abraão Ramos, 327
Telefone: (14) 3589-9200 | (14) 3589-9201
Site: www.reginopolis.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/reginopolis

Câmara Municipal de Reginópolis
CNPJ 51.499.085/0001-35
Rua Major Álvaro Fernandes de Freitas, 379
Telefone: (14) 3589-1288
Site: www.camarareginopolis.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Reginópolis garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.reginopolis.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/reginopolis

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE REGINÓPOLIS
Conforme Lei Municipal nº 2.424, de 19 de dezembro de 2017

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Portarias

PORTARIA Nº. 126/2024

De 08 de janeiro de 2024.

RONALDO DA SILVA CORREA, Prefeito Municipal de Reginópolis/SP, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e,

CONSIDERANDO o Ofício nº 199/2023, datado em 13 de novembro de 2023, advindo da Sra. Marisa Lázari Camargo Ribeiro, narrando os fatos envolvendo o servidor, Sr. Carlos Henrique Cabral Correa, ocupando o emprego público de Enfermeiro Padrão, o qual eventualmente estaria agindo de maneira inadequada enquanto profissional da área.

CONSIDERANDO que nos termos do art. 2º, do Decreto n. 040, de 16 de agosto de 2017, que dispõe sobre a Regulamentação da Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, e que é dever de todo funcionário promover a apuração de irregularidade que tiver conhecimento, além dos que lhe cabem em virtude do desempenho de seu cargo e dos que decorrem, em geral.

CONSIDERANDO que é dever da Chefia do Executivo preservar a integridade da Administração Pública, adotando-se as medidas necessárias à exata elucidação do caso, à apuração de eventuais responsabilidades e à aplicação das penalidades que o caso exigir, sob pena de ser configurar condescendência;

R E S O L V E

Art. 1º Instaurar Processo Administrativo Disciplinar para eventual aplicação das penalidades cabíveis, em face de CARLOS HENRIQUE CABRAL CORREA, funcionário público municipal, o qual será conduzido pela Comissão Processante de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, nomeada pela Portaria nº 614, de 16 de novembro de 2023.

Art. 2º Fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão dos trabalhos, prorrogáveis, se necessário, por igual período, a pedido do Presidente da Comissão.

Art. 3º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

Reginópolis, 08 de janeiro de 2024.

RONALDO DA SILVA CORREA

Prefeito Municipal

.....

Licitações e Contratos

Extrato

Contrato Administrativo **n° 014/2023**
Tomada de Preços **n° 002/2023**
Processo Administrativo **n° 0633/2022**

Partes: Prefeitura Municipal de Reginópolis e RJR ENGENHARIA E VIAS LTDA EPP - CNPJ sob o n.º 43.811.817/0001-52.

Objeto: Contratação de empresa especializada, prestação de serviços, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários para à execução de adequação de prédio público para a implantação de "Cozinha Piloto", no Espaço João Ribeiro Noronha, sito Rua Boa Vista, n.º 184, Centro, Municipal de Reginópolis/SP.

Data da Assinatura: 06/11/2023

Término: 06/02/2024

Valor Contratual SEM alteração: R$ 299.438,53 (duzentos e noventa e nove mil, quatrocentos e trinta e oito reais e cinquenta e três centavos)

.....

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 251/2023
TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2023
CONTRATO Nº: 029/2023

Partes: **Prefeitura Municipal de Reginópolis e RJR ENGENHARIA E VIAS LTDA** CNPJ sob o n.º 43.811.817/0001-52

Objeto: A "Contratante" em decorrência da homologação e adjudicação que lhe foi feita na licitação aberta pela Tomada de Preços nº 005/2023, conforme Edital e seus anexos contrata a "Contratada" para **contratação de empresa especializada para prestação de serviços, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos necessários para Reforma do Ginásio Municipal, sito à Rua Miguel Raduan, nº 555 – Centro,** conforme Anexo I (Memorial Descritivo) e Proposta vencedora.

Data da Assinatura: 19/12/2023

Término: 19/04/2024

Valor Contratual SEM alteração: R$ **664.846,86 (seiscentos e sessenta e quatro mil oitocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos).**

.....

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 140/2023
TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2023
CONTRATO Nº: 084/2023

Partes: **Prefeitura Municipal de Reginópolis e THESIS-ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** CNPJ sob o **n.º 08.419.940/0001-21.**

Objeto: A "Contratante" em decorrência da homologação e adjudicação que lhe foi feita na licitação aberta pela Tomada de Preços nº 008/2023, conforme Edital e seus anexos contrata a "Contratada" para **contratação de empresa especializada para prestação de serviços, visando a execução de ações de combate a perdas - implantação física do setor 2, no sistema de abastecimento de água do município de Reginópolis — fase 01.**

Data da Assinatura: 30/08/2023

Término: 30/08/2024

Valor Contratual: **R$ 389.923,03 (trezentos e oitenta e nove mil, novecentos e vinte e três reais e**

três centavos)

.....

Despacho de Julgamento

RESULTADO RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0180/2023
TOMADA DE PREÇOS Nº. 010/2023

Vistos,

A Comissão acata o parecer da Procuradoria Geral do Município em seus exatos termos.

No mais, publique-se o parecer na íntegra.

Edilaine Alexandrina da Rocha Camargo	Eliana Cristina Custódio Tomas
CPF.: 295.146.648-09	CPF.: 255.114.708-56
RG.: 349742686	RG.: 281093738
Cargo: Presidente	Cargo: Membro
PORTARIA: 539/2023 DE 15/09/2023	PORTARIA: 539/2023 DE 15/09/2023

Marina Aparecida Rabelo Muniz	Tatiane Garcia Moreno Paixão
CPF.: 284.480.938-36	CPF.: 225.123.778-06
RG.: 264438875	RG.: 43.544.246-6
Cargo: Pregoeiro	Departamento de Licitação e
PORTARIA: 539/2023 DE 15/09/2023	Contratos

.....

Procuradoria Geral do Município de Reginópolis-SP

e-mail: procuradoriageral@reginopolis.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO - TOMADA DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA.

EMENTA: PROCESSO Nº 0180/2023. TOMADA DE PREÇOS 010/2023. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS. RECURSO TEMPESTIVO QUE DEVE SER CONHECIDO, MAS QUE NÃO SEJA DADO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta acerca de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante STRADA INFRAESTRUTURA S/A, com fundamento no artigo 109, inciso I, alínea "b", da Lei 8.666/93, por intermédio de seu representante legal, pleiteando a inabilitação da empresa RENOVA ASFALTO PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA, por conseguinte a desclassificação desta.

Argumenta que houve descumprimento do edital quando da apresentação da documentação necessária à habilitação, especificamente no item 5.3 que deveria ser apresentada, em envelope fechado, o que não ocorrera e que só foi apresentado em momento posterior. Colaciona jurisprudência e doutrina no sentido de que o edital se faz lei, na licitação.

Em contrarrazões, a empresa RENOVA, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA, que foi a vencedora do certame, afirma que a apresentação do BDI – Benefícios e Despesas Indiretas, foi apresentado de forma expressa na planilha orçamentária, sem trazer qualquer prejuízo aos princípios invocados pela recorrente, enfatizando que esta se fundamenta no excesso de formalismo.

É síntese do necessário.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, o pedido de desclassificação da proposta se mostra incompatível com os princípios basilares do direito, embora o Princípio da vinculação ao

2

edital deva ser observado, há que se ponderar para que este não seja o único, tornando-o imbatível, sobrepondo a todos os outros princípios que norteiam o direito.

Prescreve a lei 8666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (destaques e grifos nosso)

Cumpre dizer, desde logo, que as decisões tomadas, serão sempre observadas a sua submissão aos princípios que regem à Administração Pública.

Assim, conforme a boa Doutrina, há que se ter cautela para analisar questões como as colocadas aqui.

Muitas vezes, o processo licitatório é por demais exigente, há sempre uma exigência que nos parece um excessivo rigor ou formalismo, o que em muitos casos, inabilita-se um licitante ou desclassifica uma proposta em função de questões que se apresentam, não raras vezes, como secundárias, quando comparadas ao objetivo último da licitação, qual seja, **a satisfação do interesse público**.

Daí, deve pautar a atividade administrativa ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade, afim de evitar incompatibilidade desses interesses com defeitos irrelevantes ou sanáveis.

Pautar pela pontualidade extrema do edital, sem margem interpretativa, é por demais afastar do bom senso. Seria privilegiar o formalismo do procedimento fazendo do certame um fim em si mesmo, em detrimento da instrumentalidade que se propõe.

Convém destacar que não se trata de moldar a regra da disputa para favorecer determinada empresa. Trata-se, tal providência, de aceitar a proposta mais vantajosa para a Administração, pois dadas as reais circunstâncias ora comentadas, a desclassificação de tal proposta não se alinha com o objetivo principal da licitação, que é a obtenção da melhor relação custo benefício entre a oferta apresentada e a necessidade da Administração, necessários à vindoura contratação.

Como apontada pela recorrente, no item 5.3, a falta de apresentação do BDI – Benefícios e Despesas Indireta, não macula o processo, visto que este foi apresentado em momento posterior, de forma que a empresa vencedora tem

3

capacidade de executar o serviço e a desclassificação desta pela não apresentação do BDI – Benefícios e Despesas Indiretas – no momento indicado pelo edital, torna por demais rigoroso, excessivo, um excesso de formalismo.

É preciso ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público em cumprir o edital, eliminem propostas mais vantajosas à administração.

Quando possível, como é no caso concreto, deve-se interpretar o edital de forma que não haja nulidades, haja vista a referida proposta, objeto de questionamento, **ainda que contrarie parcialmente ao edital**, atenda ao interesse da Administração.

No presente caso, **não houve** e, na forma da proposta apresentada, quando da apresentação do BDI – Benefícios e Despesas Indiretas – sanou a irregularidade (haja vista ter sido de forma expressa na planilha orçamentária de 25%), tampouco trouxe prejuízo ao certame.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sem nada mais evocar e entendendo que as questões levantadas e apresentadas pela ora Recorrente, não merecem ser acolhidas, **manifestamos por conhecer o recurso e negar-lhe provimento**, mantendo o interesse público mantendo a classificação da proposta da Empresa RENOVA ASFALTO PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA como vencedora.

É o parecer.

Reginópolis, 04 de janeiro de 2024.

ANTONIO LOPES MARQUES
Procurador Geral do Município